



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13, DE 2023 (Da Sra. Greyce Elias)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para proibir o financiamento com recursos públicos para obras e empreendimentos de qualquer espécie a outro país, bem como a concessão de aval ou de garantia e a transferência voluntária de recursos correntes ou de capital a outra nação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-10/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023. (Da Sra. Greyce Elias)

Apresentação: 02/02/2023 13:23:16.800 - Mesa

PLP n.13/2023

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para proibir o financiamento com recursos públicos para obras e empreendimentos de qualquer espécie a outro país, bem como a concessão de aval ou de garantia e a transferência voluntária de recursos correntes ou de capital a outra nação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira.

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei destina-se a proibir que o Tesouro Nacional ou as instituições de crédito oficial financiem ou refinanciem obras e empreendimentos de qualquer espécie em outro país, bem como vedar a concessão de subsídios, aval ou garantia e a transferência voluntária de recursos correntes ou de capital a outra nação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

***"Art. 37-A. É vedada a realização de operação de crédito entre a União, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou instituição financeira oficial, destinada a financiar obra ou empreendimento em país estrangeiro, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.***

***§ 1º. Incluem-se nas operações de crédito vedadas:***





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*I – a assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito;*

*II – a aquisição de títulos da dívida pública de país estrangeiro que forem emitidos para atender ao investimento em obras e empreendimentos naquele país;*

*III – a concessão de subsídios, aval ou garantia e a transferência voluntária de recursos correntes ou de capital a outra nação, a título de cooperação, auxílio ou assistência destinados ao financiamento de obras e empreendimentos em país estrangeiro.*

*§ 2º. Não se incluem na vedação prevista neste artigo as contribuições aos organismos financeiros internacionais dos quais o Brasil seja participante.” (NR)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Foi anunciado recentemente que o Brasil, por intermédio do BNDES, vai voltar a financiar projetos de engenharia em outros países. Entendo que é um equívoco utilizar recursos públicos brasileiros em obras e empreendimentos em outros países, enquanto nossa infraestrutura necessita urgentemente de investimentos.

A proposta do Governo retoma uma política que se mostrou desastrosa e que foi fonte constante nos escândalos de corrupção envolvendo empreiteiras e o governo, muitos revelados na Operação Lava Jato.

O BNDES financiou, desde a década de 1990, US\$ 10,5 bilhões, aproximadamente R\$ 55 bilhões hoje em dia, em obras de países estrangeiros. A antiga Odebrecht, atualmente Novonor, recebeu 76% desses recursos, aproximadamente US\$ 7,9 bilhões. Muitos desses financiamentos utilizaram recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – destinado a custear benefícios sociais, como o seguro-desemprego.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/02/2023 13:23:16.800 - Mesa

PLP n.13/2023

Cite-se, como exemplo, o financiamento de US\$ 250 milhões ao Governo da República Dominicana, em 2013, para custear as obras do Projeto Múltiplo Monte Grande, que conta com uma barragem para abastecimento de água e fornecimento de energia. No contrato, com o Governo da República Dominicana a taxa de juros pactuada foi de 2,3%, mais a Libor – uma das taxas mais baixas do planeta. Em 2013, a Libor mais cara, para 12 anos, foi de 0,8%.

Na época constatou-se que o BNDES deu subsídio à República Dominicana, pois a taxa de juros cobrada foi inferior ao que o País conseguiria no mercado. Além disso, a taxa concedida ao país foi bem menor do que a oferecida no próprio Brasil. O financiamento mais barato dado pelo BNDES aos brasileiros na área de infraestrutura foi para o Programa de Investimento em Logística (PIL): 7% (2% de *spread*, mais a Taxa de Juros de Longo Prazo, a TJLP, que na época estava a 5%. A operação só não mais prejudicial porque o BNDES usou recursos do FAT, que pagam um juros muito baixo.

Auditórias realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) apontaram sobrepreço em obras financiadas pelo BNDES. Em sua defesa, o banco de fomento alegou que não tinha como identificar problemas no acompanhamento dos projetos, pois isto era responsabilidade dos países contratantes.

Por tudo isso, entendo que a prioridade do Governo deve ser a recuperação econômica nacional e o investimento na infraestrutura brasileira. Gastar dinheiro público arrecadado da população brasileira para beneficiar países estrangeiros é um absurdo que não deve ser tolerado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2023.

**Deputada GREYCE ELIAS  
AVANTE/MG**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101</a>

**FIM DO DOCUMENTO**